CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 3980/2023

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Costa Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem respeitosamente requerer ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, extensivo as Secretarias competentes, encaminhando ANTEPROJETO que **"Dispõe sobre a limpeza de terrenos urbanos baldios e adota outras providências.**"

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 28 de novembro de 2023.

Paulo César Pereira
Vereador - Proponente

APROVADO 15 votos
REPROVADO - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 28/11/2023

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

Página de assinaturas do Processo Legislativo Eletrônico

PROPONENTES

Paulo César Pereira.

Paulo Cesar Pereira

DOCUMENTO DIGITAL ASSINADO DIGITALMENTE. PARA OBTER ESTE DOCUMENTO, ACESSE sapl.araguari.mg.leg.br/materia/14089

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2023.

***"Dispõe sobre a limpeza de terrenos* urbanos baldios e adota outras providências".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º – Todos os terrenos baldios adjacentes ou não em áreas já edificadas deverão ser murados e ou cercados e convenientemente conservados pelos senhores proprietários ou possuidores no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso de capinação ou de outros meios adequados.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os terrenos com calçadas sem pavimento, os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança e dos transeuntes.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capinação mecânica e ou roçagem do mato eventualmente crescido nos terrenos.
II - Remoção de detritos, entulhos e lixos depositados no terreno baldio.

Art. 4º -Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Secretaria de Obras, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único - O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal da Prefeitura.

Art. 5º - A fiscalização será exercida pela Secretaria de Obras, que ficara incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornem necessários

Art. 6º - Constatada pela fiscalização municipal a existência de terreno baldio que infrinja o disposto no art. 1° desta Lei, o proprietário do lote será notificado para que, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda à limpeza do terreno baldio, sob pena de aplicação de multa.
Parágrafo único - Caso o órgão competente não consiga notificar o proprietário pessoalmente ou por correspondência, será notificado através do Diário Oficial do Município.

Art. 7º - Quando notificado tomar as providencias exigidas fica ele obrigado a comunicar a Secretaria de Obras, para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo,o que deverá constar na própria notificação.

Parágrafo único - O notificado que, comprovadamente executar os serviços de capinação, roçada ou limpeza do terreno objeto da notificação no prazo estabelecido no art. 6 desta Lei, estará livre da aplicação da multa, e, se reincidente, será reduzida pela metade.

Art. 8º - Decorrido o prazo concedido para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providencia nesse sentido, o Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras poderá mandar executar o serviço apresentando-lhe a respectiva conta, mediante notificação.

Parágrafo primeiro - A autoridade pública municipal competente poderá indicar as zonas urbanas e respectivas ruas onde os terrenos devem ser murados, cercados e asseados com prioridade.

Parágrafo segundo - Os terrenos baldios não enquadrados no parágrafo anterior serão fechados, pelo menos, com cerca aramadas.

Art. 9º - Após o serviço de limpeza feito pela Secretaria de Obras, a mesma aplicara a multa conforme disposto no Art.5°.

Art. 10º - Dos valores das Multas. A multa será aplicada de acordo com serviço prestado pela Secretaria de InfraEstrutura.

I- Serviço de Roçada será cobrado 3% da UPM (Unidade Padrão do Munícipio) por metro quadrado roçado.
II- Serviço de Retro Escavadeira será cobrado 65% do UPM (Unidade Padrão do Munícipio) a hora trabalhada.
III- Serviços de Caminhão para retirada de entulhos será cobrado 50% da UPM (Unidade Padrão do Munícipio) a hora trabalhada.

Art. 11º - O valor da multa aplicada será incluso no IPTU do lote onde foi realizado o serviço.

I- Caso proprietário queira regularizar a dívida com antecedência, deverá procurar o Setor de Tributação do Município.

Art. 12º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentara esta Lei, fixando os valores das multas em relação ao tamanho dos terrenos.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de novembro de 2023.

Paulo César Pereira
Vereador – Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa garantir a limpeza de terrenos baldios no Município de Araguari, através de normas do Código de Posturas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, onde são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

São comuns em nossa cidade, terrenos produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentos que faz mal à saúde da população. Essa imagem de abandono, muitas vezes em ruas centrais da cidade pode ser modificada com a aprovação deste projeto.

Disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa. Temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma regimental.

Paulo César Pereira
Vereador – Proponente